



25ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 06/08 /2024

PROCESSO TCE-PE N° 23100391-2

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Auditoria Especial - Conformidade

EXERCÍCIO: 2020, 2021, 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança

INTERESSADOS:

XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-PE)

CLECIA RIBEIRO DIAS BEZERRA

PAULO GABRIEL DOMINGUES DE REZENDE (OAB 26965-D-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES

ACÓRDÃO Nº 1213 / 2024

AUDITORIA ESPECIAL.
CONFORMIDADE. GESTÃO DO
RPPS. FALHAS DE CONTROLE.

1. Constatadas falhas de controle na gestão do RPPS, não observando as exigências contidas nas normas de controle correlatas, em especial nas Portarias MPS nº 402/2008 e nº 403 /2008 (arts. 3º, 57 e 60, parágrafo único), assim como no art. 1º, §1º, da Lei Complementar nº 101/2000.
2. No âmbito de uma análise global e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos enseja aprovação com ressalvas.



VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 23100391-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator , que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 73) e da defesa apresentada (doc. 79);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas na gestão do RPPS: insuficiência das medidas para equacionar o déficit atuarial; inadequação do registro individualizado dos servidores; despesa administrativa acima do limite legal; e transparência reduzida da gestão, contrariando as normas correlatas;

CONSIDERANDO que, no âmbito de uma análise global e à luz dos Princípios da Razoabilidade e da Proporcionalidade, o contexto apresentado nos autos é merecedor de ressalvas;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam recomendações e determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, combinado com o artigo 71 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regular com ressalvas o objeto do presente processo de auditoria especial - Conformidade:

XISTO LOURENCO DE FREITAS NETO
CLECIA RIBEIRO DIAS BEZERRA

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Adequar os registros individualizados contábeis dos segurados do RPPS às exigências contidas no art. 1º, inciso VII, da Lei nº 9.717 /1998, no art. 18 da Portaria MPS nº 402/2008, no art. 75 da Portaria MTP nº 1.467/2022 e no art. 78 da Lei Municipal nº 1.514 /2009 (art. 78).



Prazo para cumprimento: 180 dias

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69, parágrafo único da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 8º da Res. TC nº 236 /2024, ao atual gestor do(a) Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança, ou a quem o suceder, que atenda a(s) medida(s) a seguir relacionada(s):

1. Adotar medidas efetivas suficientes para resguardar o equilíbrio atuarial do RPPS, em obediência ao art. 40, *caput*, da Constituição da República, e ao art. 1º, § 1º, da Lei Complementar nº 101/2000, assim como nas orientações contidas na Portaria MPS nº 403/2008 (art. 17, §7º; art. 18, §1º ao §2º; art. 19, §1º ao §3º; art. 20, *caput*).
2. Providenciar o envio tempestivo da documentação exigida pela legislação, a exemplo dos Demonstrativos da Política de Investimentos (DPIN), dos Demonstrativos das Aplicações e Investimentos dos Recursos (DAIR) e dos Demonstrativos de Informações Previdenciárias e Repasses (DIPR), de maneira a não prejudicar a gestão e controle do Fundo Previdenciário, em obediência à Portaria MPS nº 204/2008 (art. 5º) e ao Princípio da Transparência.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 combinado com o artigo 70, inciso V, ambos da Lei Estadual nº 12.600/2004, bem como no artigo 4º da Res. TC nº 236/2024, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Aliança, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, no prazo indicado, a medida a seguir relacionada sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

1. Proceder ao ressarcimento, junto ao RPPS, do valor de R\$ 27.095,73, referente ao excesso de despesa administrativa identificado no Regime Próprio do Município de Aliança (ALIANÇAPREV) no exercício de 2022, em atendimento à exigência contida no art. 41, § 4º, da Orientação Normativa nº 02 /2009 do Ministério da Previdência Social – MPS, na Portaria do Ministério da Previdência Social nº 402/2008 (art. 15, incisos I e II) e na Lei Municipal nº 1.746/2021 (art. 20).

Prazo para cumprimento: 90 dias

Encaminhar, por fim, para adoção das seguintes providências internas:

À Diretoria de Controle Externo:



1. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias /inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes recomendações e determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RODRIGO NOVAES , Presidente da Sessão :
Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES , relator do processo

CONSELHEIRO EDUARDO LYRA PORTO : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUIDO ROSTAND
CORDEIRO MONTEIRO